



Número: **7001055-92.2021.8.22.0016**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Costa Marques - Vara Única**

Última distribuição : **12/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)</b>	
<b>MUNICIPIO DE COSTA MARQUES (AUTOR)</b>	
<b>LUIZ CARLOS PINHO (REU)</b>	
<b>VAGNER MIRANDA DA SILVA (REU)</b>	<b>ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) CESAR HENRIQUE LONGUINI (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11554 8041	10/01/2025 12:58	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

---

AUTOS: 7001055-92.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

### SENTENÇA

Trata-se de ação que visa apurar os supostos atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de V. M. D. S. e L. C. P.

Alega que os requeridos praticaram atos de improbidade, uma vez que atuaram em desacordo com as regras da Lei Municipal n.º 607/2013, que “Dispõe sobre a criação do Programa Porteira Adentro voltado para agricultura familiar e dá outras providências” que deveria auxiliar na execução de obras de infraestrutura dentro de pequenas propriedades rurais.

Afirma que houve a utilização da lei de fomento como forma de burlar a fiscalização, com aumento exponencial dos serviços de maquinário público, considerando o serviço prestado no ano de 2019; e o uso indevido de bem público (máquinas e caminhões basculantes) e motoristas, pertencente à Secretaria Municipal de Agricultura e Obras de Costa Marques, para a realização de serviços em áreas particulares, na zona urbana e rural.

Aduz que os requeridos praticaram as condutas descritas no: a) art. 9º, IV e XII; b) art. 10, I; c) art. 11; todos da Lei de Improbidade Administrativa - LIA n. 8.429/92.

Juntou documentos.

Recebida a inicial (ID 64005766).

Notificado o demandado Luiz (ID 65031817).

Manifestação do Município de Costa Marques pela não participação no processo (ID 65048532).



Adequado o rito processual conforme mudanças trazidas pela Lei n.º 14.230, de 2021 (ID 82351286).

Citados os demandados Luiz (ID 85178682) e Vagner (ID 87019435).

Apresentada contestação pela defesa de Vagner (ID 88627628) em que alega preliminarmente: carência de indicação de um único tipo para cada fato e a revogação do art. 11, inciso I, da LIA. No mérito, afirmou que há coisa julgada, uma vez que os mesmos fatos foram julgados improcedentes no processo eleitoral 0600495-61.2020.6.22.0005. Que o programa social “Porteira Adentro” não pode ser enquadrado como benesse distribuída à população, eis que carente uma de suas premissas básicas, a gratuidade. Que o referido programa não atende exclusivamente o pequeno produtor. Que se tratava de duas propriedades distintas em relação a Davi e sua cônjuge, Eva: uma pertencente a Davi e a outra a sua esposa. Que, em relação aos cônjuges Messias e Roseli, não foram realizados requerimentos distintos para fins de galgar 20 horas-máquina de caçamba e 4 de pá carregadeira, ambos direcionados à propriedade de Messias. Que, em relação à Giovani, foram prestados serviços particulares. Que o aumento dos serviços prestados no ano de 2020 se deu em virtude do aumento de maquinário disponível. Que não houve a utilização do programa em propriedades urbanas, mas sim uma falha no cadastramento. Que não houve dolo na conduta do requerido Vagner.

Apresentada impugnação à contestação (ID 91015307).

Decisão de saneamento do feito ao ID 92029929, atribuindo às condutas descritas nos autos a tipificação do art. 10, I, da LIA, conforme art. 17, § 10-C, da LIA.

Ao ID 95514374, o Juízo deferiu o compartilhamento de todas as provas documentais e testemunhais (prova oral produzida em vídeo ou por transcrição, ou ambos) da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600495-61.2020.6.22.0005.

Alegações finais do Ministério Público ao ID 108778616, alegando, em apertada síntese, que restou demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa consistente em violação dos princípios que regem a Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, pleiteando pela procedência da pretensão inicial.

Alegações finais de Vagner ao ID 110592750, reafirmando as teses apresentadas em sede de contestação, requerendo o julgamento totalmente improcedente da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a completa ausência de violação aos princípios no presente caso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

**Questão Pendente - Da revelia**



Inicialmente, destaco que, embora pessoalmente citado (Id. 85178682), Luiz Carlos Pinho não apresentou contestação, devendo ser considerado revel. Todavia, deixo de reconhecer os efeitos desta, pois, diante do litisconsórcio passivo, o codemandado contestou o feito (artigo 345, I, do CPC).

### **Das preliminares**

#### **Da coisa julgada (Do prejuízo da ação de improbidade pelo julgamento da ação de investigação eleitoral)**

Cumprido destacar que, em que pesem os fatos abordados nesta ação já terem sido analisados pela justiça eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder político, autos n.º 0600495-61.2020.6.22.0005, em razão da autonomia e da independência das instâncias consagrada no art. 12 da Lei nº 8.429/92, tem-se que a resolução da ação civil pública por ato de improbidade administrativa não está vinculada ao que resolvido nas searas civil, penal, administrativa e/ou eleitoral, exceto em casos dos §§ 3º e 4º do artigo 21 da LIA, o que, ressalto, não é o caso.

O julgamento de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral teve como premissas maiores fundamentos outros do que aqueles que pudessem trazer alguma limitação de conhecimento por esta Justiça. Transcrevo:

" Percebe-se que também não há nos autos que a conduta dos requeridos tinha o dolo, isto é, a finalidade de favorecer e burlar o fomento legal para se beneficiar no resultado da eleição, tanto, pelo número de pessoas envolvidas, bem como, não há relatos de pedido ou manifestação de propaganda política. (...)

Para se configurar o abuso de poder com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, que possa ensejar a cassação do registro do candidato e declaração de inelegibilidade, necessário que as condutas perpetradas tenham capacidade e potencialidade para influenciar no resultado do pleito. In casu, não consubstanciada no conjunto probatório coligido nos autos, impõe-se seja julgada improcedente a investigação ajuizada."

Lado outro, a própria decisão eleitoral deixou campo aberto para nova análise ao lembrar que "talvez em uma instrução melhor delineada, pudesse encontrar indícios de uma improbidade administrativa de quem realmente teria sido responsável pelo ato."

No ponto, embora já tervigersando quanto ao mérito, ressalto apenas que, não houve novos elementos instrutórios no presente feito, dada a expressa e reiterada manifestação das partes, sobremaneira do autor desta demanda, pela produção de provas a partir da prova emprestada da AIJE mencionada (Id. 95266539). Portanto, muito pouco provável deslinde desta ação diverso do já enfrentado na seara eleitoral.

#### **Da carência de indicação de um único tipo para cada fato**

Alega o requerido Vagner que a petição inicial é genérica, pois o autor não indicou um único tipo para cada fato, em discordância com o art. 17, § 10 -D, da Lei n. 8.429/92, alterado pela Lei n. 14.230/2021, que prevê que para cada ato de improbidade administrativa deverá necessariamente ser indicado um único tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/92.



Contudo, a referência a mais de um tipo de improbidade não importa em inépcia da petição inicial, porquanto o artigo 17 da Lei 8.429/1992, conforme redação dada pela Lei 14.230/2021, em seus §§ 10-C e 10-D, prevê que é o juízo quem indicará apenas um tipo dentre os previstos nos artigos, 9º, 10 e 11 da mesma Lei, e isso em momento processual específico, a saber:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

(...)

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

Como se depreende da sequência lógica do referido artigo, a decisão prevista do § 10-C do artigo 17, a ser proferida após réplica do Ministério Público, é que indicará com precisão um tipo entre aqueles previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da mesma Lei.

Compulsando o feito, verifico que ao ID 92029929 o Juízo indicou que a suposta conduta descrita nos autos se amolda apenas ao descrito no art. 10, I, da LIA. Assim, não há qualquer inépcia na petição inicial a ser reconhecida.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

#### **Da *abolitio criminis* quanto ao inciso I, do artigo 11, da LIA**

Malgrado o requerido Vagner alegue a revogação do inciso I, do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, verifico que ao ID 92029929 o Juízo indicou que a suposta conduta descrita nos autos se amolda apenas ao descrito no art. 10, I, da LIA.

Logo, os fatos indicados como ímprobos pelo Ministério Público, os quais o réu contestou, não se amoldam a figura revogada, não havendo que se falar em prejuízo à defesa, uma vez que, como enfrentado em preliminar anterior, na forma do artigo 17, §10-C, da LIA, a conduta restou delimitada apenas a artigo vigente; portanto, distante da alegação de Vagner.

Assim, afasto a preliminar aventada.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.



Trata-se de ação civil de improbidade administrativa que visa reconhecer a atuação dos demandados em desacordo com as regras da Lei Municipal n.º 607/2013, a qual versa sobre auxílio na execução de obras de infraestrutura dentro de pequenas propriedades rurais.

Afirma o autor que houve a utilização da lei de fomento como forma de burlar a fiscalização, com aumento exponencial dos serviços de maquinário público, considerando o serviço prestado no ano de 2019; e o uso indevido de bem público (máquinas e caminhões basculantes) e motoristas, pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura e Obras de Costa Marques, para a realização de serviços em áreas particulares, na zona urbana e rural.

O artigo 10, I, da Lei de improbidade administrativa, aduz *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Depreende-se nos autos que o autor atribuiu aos requeridos diversas condutas que, possivelmente, se amoldariam ao artigo 10, I da Lei n.º 8.429/92, as quais passarei a analisar.

### **1. Utilização da lei de fomento como forma de burlar a fiscalização**

O demandante alega que os requeridos burlaram a Lei Municipal n.º 607/2013, com o intuito de favorecer proprietários de grandes propriedades rurais em troca de apoio eleitoral.

Aduz que os serviços eram realizados tanto para pequenos produtores, quanto para grandes produtores, indiscriminadamente, se valendo, assim, deste subterfúgio normativo para benefício eleitoral.

A Lei Municipal n.º 607/2013, acostada no ID 88627631, dispõe sobre a criação do "Programa Porteira Adentro" voltado à agricultura familiar e dá outras providências, autorizando a realização de serviço de máquinas, caçamba e outros veículos pertencentes ao Município, mediante pagamento módico de preço público, como forma de fomento ao pequeno produtor rural.

O artigo 1º da supracitada Lei assim prevê:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de



infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Costa Marques - RO. (Destaquei)

Da redação da lei, extrai-se que o programa é destinado preferencialmente às pequenas propriedades rurais. Não há exclusividade expressa na lei.

Ademais, não restou comprovado nos autos que o programa deixou de atender propriedades rurais de pequeno porte para beneficiar propriedades rurais de maiores dimensões. Ressalto que o próprio autor diligenciou a fim de se verificar benefícios ou detrimento de atendimentos a cidadãos, inclusive através de contato telefônico, a partir de relatório de Ordem de Missão n.º 93/2020-PJCM, no qual constam requerimentos anteriores a 09/09/2020, sem nada constatar. Aliás, todos informaram que os serviços foram devidamente realizados, conforme destacado em ID 59842042, pág. 18.

Assim, não se vislumbra ato ilícito na prestação de serviços a propriedades de médio e grande porte, visto que o programa "Porteira Adentro" é direcionado, preferencialmente, para as pequenas propriedades rurais, não havendo vedação na aplicação do programa em propriedades maiores, sobretudo quando não há qualquer prejuízo comprovado de inobservância de ordem de requerimentos ou desobedecimento do preferencialismo das pequenas propriedades.

## **2. Aumento exponencial dos serviços de maquinário público, pertencente à Secretaria Municipal de Agricultura e Obras de Costa Marques, para a realização de serviços em áreas particulares no ano de 2020 em comparação com o ano de 2019**

Aduz o autor que houve um incremento substancial de 84% no número de atendimentos de serviço de máquina no ano eleitoral, se comparado ao ano anterior.

A defesa do requerido Vagner alega que o aumento no número de atendimentos, de 2019 a 2020, justifica-se pelo aumento gradual da frota de veículos disponíveis para atendimento do programa.

Ao ID 88627635, consta relatório de lançamentos de guias de expediente com o total de 24 guias no ano de 2018. No ano de 2019, foram lançadas 116 documentos de arrecadação de serviços de máquinas no município (ID 59842042, pág. 28/30) e, em 2020, no período de 01/01/2020 a 09/11/2020, foram emitidos 214 documentos de arrecadação de serviços de máquinas (ID 59842042, pág. 31 e ID 59842043, pág. 01/04).

Consta nos autos termo de convênio Processo n.º 0025.180572/2018-12 e seu respectivo aditivo (ID 88627636 e 88627637), firmados entre o Município de Costa Marques e o Governo do Estado, no qual foram repassados para o Município 07 (ste) tratores de pneus, 07 (sete) grades aradoras hidráulicas, 07 (sete) carretas agrícolas e 01 (uma) pá carregadeira, para serem direcionados ao fomento do setor agrícola.



Verifica-se, portanto, um crescimento na prestação de serviços desde o ano de 2018, situação que se coaduna com o fortalecimento da frota de veículos e na consequente divulgação do programa pelos beneficiados.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o aumento da prestação de serviços possuiu escopo ímprobo, algum intento de se angariar votos ou mesmo de beneficiar apoiadores políticos.

O que restou demonstrado, de fato, emprestando as palavras do Exmo. Dr. Juiz Pedro Sillas Carvalho, que julgou a AIJE de nº 0600495-61.2020.6.22.0005, é que: *"Quanto o aumento dos serviços de maquinários, além das provas acostadas nos autos, entende que tal conduta deveria ser nota digna de elogio e não de reprimenda judicial, pois se trata de um programa de fomento social que visa dar suporte à atividade rural do Município e a tendência lógica é de que o programa social funcione e se expanda para o maior número de contemplados do que o ano anterior"*.

Ademais, todas as guias emitidas foram pagas, conforme diversos comprovantes acostados aos autos pelo autor, provando que houve contraprestação pelos serviços ofertados pelo Município.

**3. Do uso indevido de bem público (máquinas e caminhões basculantes) e motoristas, pertencente à Secretaria Municipal de Agricultura e Obras de Costa Marques, para a realização de serviços em áreas particulares acima do valor pago no preço público:**

**A) PROPRIEDADE DE MESSIAS CARDOSO SARAIVA (FILHO DE DAVI BENÍCIO SARAIVA)**

Aduz o autor na petição inicial que, para burlar o limite de serviço da lei, fazia-se o pagamento do preço público em nome de mais de um membro da família para que o serviço pudesse ser realizado na mesma propriedade, como foi o caso de Messias Cardoso Saraiva, quando foi pago o preço público equivalente a 4 horas de pá carregadeira em seu nome e 10 caçambas (fl. 30/31) e mais 4 horas de pá carregadeira e 10 caçambas em nome da esposa Roseli Aguiar de Oliveira (f. 28/29).

Malgrado a alegação autoral, compulsando os documentos acostados aos autos, é possível verificar que Messias Cardoso Saraiva solicitou e pagou a taxa referente a 4 horas-máquina de pá carregadeira (ID 59842041, Pág. 6/7) e Roseli Aguiar de Oliveira solicitou e efetuou o pagamento do serviço de 10 caçambas (ID 59842041, Pág. 4/5).

Assim, mesmo que os serviços solicitados por Messias e sua esposa Roseli tenham sido prestados na mesma propriedade, não ultrapassaram os limites estipulados pelo anexo I da Lei Municipal n.º 607/2013.

Ao ID 88627632, a defesa acostou a portaria de instauração do IPL n.º 0134/2020, no qual foi acostado laudo pericial n.º 0643/2020/POLITEC-SMG/RO (ID 88627633), oriundo de perícia local realizada nas propriedades de Messias Cardoso Saraiva, Davi Benício Saraiva e Geovani da Silva Peixoto.





A perícia realizada na propriedade de Messias, localizada na BR-429, Km 2, Linha 23-A, concluiu que: as benfeitorias constadas na propriedade do Sr. Messias são compatíveis com a quantidade de cascalho e o serviço de horas/máquina contratadas junto à Prefeitura de Costa Marques, não havendo divergências significativas (ID 88627632, pág. 4).

*Messias Cardoso Saraiva*, ouvido em Juízo no bojo dos autos de investigação eleitoral de n. 0600495-61.2020.6.22.0005, alegou que solicitou, por meio do programa porteira adentro e pagou cerca de R\$ 1.200,00 por 10 caçambadas de cascalhos. Confirmou a realização de perícia em sua propriedade. Disse que Roseli é sua esposa e utilizou o CPF dos dois para o serviço das 10 caçambadas, pois não sabia bem como funcionava. Negou ter vistos as máquinas trabalhando na zona urbana. Reafirmou que foram feitos 2 requerimentos, um em seu nome de 4 horas/máquinas para carregar as caçambas e em nome de sua esposa Roseli as 10 caçambas. Negou que Mirandão tenha ido em sua propriedade ou que ele ou alguma pessoa em nome dele tenha pedido voto em troca de serviço ou apoio político. Disse que após pagar o boleto, teve que aguardar uns 60 dias para a realização dos serviços, pois tem uma fila.

Deste modo, entendo não haver irregularidades nos serviços realizados na propriedade de Messias Cardoso Saraiva, uma vez que os documentos e depoimentos produzidos nos autos indicam que os serviços prestados observaram os ditames da Lei Municipal n.º 607/2013.

#### B) PROPRIEDADE DE DAVI BENÍCIO SARAIVA

Na propriedade de Davi Benício Saraiva, localizada na BR-429, Km 2, Linha 23-A, segundo o requerente, o preço público pago foi de 2 horas de pá carregadeira e 10 caçambas em nome de Davi e 2 horas de pá carregadeira e 10 caçambas em nome esposa Eva Cardoso Saraiva.

Contudo, o autor alega que foram usadas cerca de 100 (cem) caçambas de cascalho e aterro, conforme vídeo publicado pela testemunha Elton Somoza Lopes, motorista da caçamba da Secretaria de Agricultura, que participou da execução do serviço.

Novamente, os próprios documentos acostados aos autos pelo autor comprovam a regularidade dos serviços prestados. Ao ID 59842041, pág. 8/9, consta solicitação e comprovação do recolhimento de taxa referente a 2 horas de pá carregadeira e 10 caçambas e, ao ID 59842041, pág. 10/12, consta requerimento e pagamento de taxa de 2 horas de pá carregadeira e 10 caçambas em nome esposa Eva Cardoso Saraiva.

Na perícia realizada na propriedade de Davi e Eva, localizadas na BR-429, Km 2, Linha 23-A, no bojo do IPL n.º 0134/2020 (ID 88627632, pág. 6), “foi constatada no local a construção de um carreador de passagem em meio a vegetação florestal nativa, interligando, ao que consta (relatado ao perito), duas propriedades de terra rural, sendo uma pertencente ao Sr. Davi e a outra em nome de sua esposa (Dona Eva)”.



Em que pese a defesa não tenha apresentado documento das propriedades, lembro que o Ministério Público também não comprovou sua alegação. Ainda, mesmo que não se constatasse diversidade de propriedades, não haveria como imputar o dolo aos demandados diante da inexistência de prova de conhecimento do fato, mormente quando o preenchimento dos requerimentos se deu pelos próprios cidadãos, os quais, ressalto, afirmar ser propriedades diversas no local. Tal fato demandaria uma análise de fatos não alegados em inicial e, por óbvio, não perseguidos em instrução probatória, o que uma vez mais faz cair por terra a pretensão ministerial.

Ademais, a conclusão da perícia indica que: “as benfeitorias constadas na propriedade do Sr. Davi, conforme descritas, são compatíveis com a quantidade de cascalho e o serviço de horas/máquina contratadas junto à Prefeitura de Costa Marques, não havendo divergências significativas (ID 88627632, pág. 6).”

*Davi Benício*, ouvido em Juízo no bojo dos autos de investigação eleitoral de n. 0600495-61.2020.6.22.0005, negou que tenha sido realizado serviço de 100 caçambas em sua propriedade. Afirmou que pagou por 20 caçambas e 4 horas de carregadeira e que eles colocaram 12 e ficaram devendo 8. Disse que pagou pelo serviço cerca de R\$ 700,00 pelas caçambas e cerca de R\$ 400,00 pela carregadeira. Que ia na prefeitura e eles davam um boleto para pagar no banco e eles determinavam o dia e a hora que iriam trabalhar. Afirmou que os serviços eram realizados em datas, chácaras e sítios. Disse que possui uma propriedade única, mas que metade é dele e metade é de sua esposa Eva. Afirmou que o serviço foi feito para beneficiar ambas as propriedades, que é dividida por um rio. O serviço foi realizado para interligar as propriedades. Negou que algum órgão público, um terceiro, um servidor público, solicitou algum tipo de apoio político para poder fazer aquele serviço na sua propriedade. Alegou que adesivou o seu veículo com imagens do Mirandão de livre e espontânea vontade, antes mesmo da execução do serviço em sua propriedade.

Quanto ao vídeo gravado por Elton Somoza Lopes acostado aos IDs 59860308, 59860311 e 59860315, citado pelo Autor como prova de irregularidades na prestação de serviços no bojo do programa Porteira Adentro, entendo que, pelo depoimento prestado pelo informante Elton, tal vídeo não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que Elton afirmou que não tinha certeza de que foram utilizadas 100 caçambas na propriedade de Davi e justificou a realização de mais de 20 viagens em razão de defeito na caçamba.

Ouvido em Juízo, Elton Somoza Lopes, alegou que gravou o vídeo na propriedade de Davi Saraiva e que falou brincando sobre o número de caçambas. Afirmou que não conta as caçambadas. Que falou por falar. Chutou. Não tinha certeza de que foram utilizadas 100 caçambas, mas alega que acha que foram mais de 20 caçambas porque sua caçamba quebrou duas vezes e não estava enchendo completamente e que, por isso, teve que fazer mais viagens.



Entendo, portanto, não haver irregularidades nos serviços realizados na propriedade de Davi Benício Saraiva, uma vez que os documentos e depoimentos produzidos nos autos indicam que os serviços prestados observaram os ditames da Lei Municipal n.º 607/2013.

#### C) PROPRIEDADE DE GIOVANE DA SILVA PEIXOTO

Aduz o autor que, na propriedade de Giovane da Silva Peixoto, localizada na BR-429, Km 15, Linha 20, o preço público pago pela licença retirada em seu nome foi de 10 caçambas.

Contudo, sustenta que foram realizados na propriedade de Giovane serviços com uma retroescavadeira e pá carregadeira do Município, maquinário pelos quais Giovane não foi pagou nenhuma tarifa.

Ao ID 59842043, pág. 05/06, consta requerimento e pagamento de taxa referente a 10 caçambas em nome de Giovani.

Na perícia realizada na propriedade de Giovane, no bojo do IPL n.º 0134/2020 (ID 88627632, pág. 7), foi constatado que “as obras/benfeitorias realizadas na propriedade do Sr. Geovani, conforme descritas anteriormente, requerem, sem sombras de dúvida, quantidade de cascalho e serviço horas/máquina consideravelmente maiores daquelas que foram contratadas junto à prefeitura de Costa Marques/RO”.

A defesa alega que os únicos serviços prestados pelo Município junto à propriedade de Giovani foram as 10 caçambas constantes no requerimento de ID 59842043, pág. 05/06. Os demais serviços de retroescavadeira foram realizados por particulares.

Apresentou declaração de prestação de serviço ao ID 88627634, na qual Francisco Pereira do Nascimento declara que realizou serviços de aterro, bebedouro e ponte utilizando uma escaveira hidráulica PC volvo 210, ano 2008, na propriedade de Giovani da Silva Peixoto, localizada na BR-429, Km 15, Linha 20, cuja execução durou 65 horas-máquina no mês de março e 20 horas-máquina no mês de julho, todos do ano de 2020, totalizando o valor de R\$ 29.750,00.

Importa mencionar que a contra a declaração de serviço particular não pesa nenhum indício de fraude ou inverdade, nem sequer foi arguida tese autoral neste sentido, devendo ser tida como documento válido e importante para a confirmação da inexistência de irregularidade na realização do programa.

Ouvido em audiência, no bojo dos autos de investigação eleitoral de n. 0600495-61.2020.6.22.0005, *Giovani da Silva Peixoto* alegou que utilizou da prefeitura o serviço de 10 caçambas de cascalho, pelo qual pagou R\$ 745,00 ou R\$ 750,00. Afirmou que, antes disso, pagou 85 horas de máquina PC ao particular Chiquinho, de São Miguel. Afirmou que foi na prefeitura e soube que cada produtor tem direito a 10 caçambas de terra. Negou já ter visto as máquinas trabalhando na zona urbana. Disse que, no ano de 2020, realizou mais 3 serviços com maquinários particulares. Com particulares, contratou Jefinho para fazer aterramento com cascalhos de 5 cocheiras e o pátio onde fez sua casa; mais 6 horas-máquinas para limpeza



de pasto e depois mais 85 horas de PC para fazer um canal de água. Negou que o prefeito ou alguma pessoa por ele pediu voto por troca de serviços, ou saber se fizeram campanha ou filmagem em sua propriedade.

A testemunha *Reginaldo Mesquita Muniz*, ouvido em audiência, no bojo dos autos de investigação eleitoral de n. 0600495-61.2020.6.22.0005, alegou ter prestado serviços como motorista de caçamba da prefeitura em propriedades rurais entregando caçamba de terra. Alega que trabalhou cascalhando a propriedade rural de Giovani e que teve informações de que foram 50 e poucas caçambas. Não se recorda bem do vídeo e não viu propaganda eleitoral no vídeo. Disse que o prefeito às vezes vai em alguns serviços de pontes e cascalhamentos, mas não em propriedades particulares. Não viu ninguém fazendo campanha eleitoral nos serviços que prestou.

Em que pese a testemunha Reginaldo tenha alegado que obteve informações de que foram utilizadas 50 caçambas na propriedade de Giovani, entendo que se trata de um depoimento genérico e de ouvir dizer, o qual, ainda, resta isolado do acervo probatório e, portanto, possui baixo poder de corroboração da tese autoral.

Ante todo o exposto, nota-se não haver comprovação de prestação de serviços em discordância com a Lei Municipal n.º 607/2013.

Frisa-se que os depoimentos, requerimentos e comprovantes de pagamentos efetuados pelas pessoas beneficiadas pelo programa “Porteira Adentro”, trazidos, inclusive, pelo próprio autor, reforçam a regularidade dos serviços prestados.

#### **4. Do uso indevido de bem público (máquinas e caminhões basculantes) e motoristas, pertencente à Secretaria Municipal de Agricultura e Obras de Costa Marques, para a realização de serviços em áreas particulares da zona urbana do município**

O autor alega, por fim, que os requeridos se valeram de bem público (maquinário e caminhões basculantes) e motoristas, pertencentes à Secretaria Municipal de Agricultura e Obras de Costa Marques, para a realização de serviços em áreas particulares da zona urbana do município, se valendo da lei de fomento rural, em ano/período eleitoral. Aduz o requerente terem sido realizados no ano eleitoral de 2020 cerca de 30 (trinta) serviços em área urbana.

A defesa, por sua vez, alega ter ocorrido o preenchimento equivocado do requerimento de autorização de patrulha agrícola pelos beneficiados, pois, ao invés de ser colocado o endereço onde a propriedade rural era localizada, foi posto erroneamente o endereço residencial urbano dos requerentes.

Aos ID 59844730, 59844731, 59844732, 59844733, 59842044 foram juntados diversos requerimentos nos quais, de fato, constam endereços urbanos. Contudo, cabe destacar que várias das requisições, apesar de constarem endereços com nomes de ruas e avenidas, estão localizadas em setores chacareiros, não descaracterizando, assim, a finalidade rural da propriedade.



Não obstante, as testemunhas ouvidas em Juízo no bojo dos autos de investigação eleitoral de n. 0600495-61.2020.6.22.0005, negaram ter prestado ou presenciado a realização de serviços em zona urbana.

A testemunha *Reginaldo Mesquita Muniz*, ouvido em audiência, no bojo dos autos de investigação eleitoral de n. 0600495-61.2020.6.22.0005, alegou ter prestado serviços como motorista de caçamba da prefeitura em propriedades rurais, entregando caçamba de terra, contudo, negou ter realizado serviços na cidade.

A testemunha *Waldoene Gusmão de Oliveira* afirmou ter prestado alguns serviços no ano de 2020 para a secretaria de agricultura. Apenas cumpria o que lhe determinavam. Disse que era recolhida uma taxa na secretaria da agricultura para os sítiantes. Afirmou que o limite era de 10 viagens de aterro para qualquer sítiante e que nunca efetuou serviço além do determinado no requerimento e que nunca alguém da secretaria de agricultura lhe pediu isso. Disse ser servidor da secretaria de obras e que, em 2020, quando havia necessidade, era requisitado para trabalhar na secretaria de agricultura. Afirmou que os serviços não eram prestados na rua porque o programa Porteira Adentro é na zona rural e não na cidade. Que quando é zona rural é zona rural, não é dentro da cidade não. Que o serviço dentro da cidade é outro, de rotina, quando pagavam uma taxa na prefeitura.

*Messias Cardoso Saraiva*, ouvido em Juízo, afirmou nunca ter presenciado qualquer tipo de serviço sendo realizado dentro da cidade.

*Giovane da Silva Peixoto*, ao ser questionado em audiência, afirmou morar na zona urbana, mas nunca viu máquinas trabalhando em terrenos particulares, negando saber de pessoas pagarem a mesma taxa para fazer em serviço nas casas da cidade.

*Josué Marcolino da Silva*, ouvido em Juízo, afirmou que era diretor da secretaria de obras e trabalhavam na caçamba Waldoino e Regis, no programa Porteira Adentro. Disse que no programa as pessoas pagavam uma taxa na secretaria e eram repassadas as demandas para a secretaria executar os serviços. Havia um limite de caçambas por propriedade, mas não sabe ao certo. Nunca viu pedido de apoio político em troca do serviço porteira adentro e que o Prefeito e seu vice não ficavam onde os serviços eram realizados. Não se recorda de ter ultrapassado o limite determinado nos requerimentos dos serviços. Disse que o programa porteira adentro era prestado na zona rural.

Apenas a testemunha *Davi Benício Saraiva* afirmou que os serviços eram realizados em datas, chácaras e sítios.

Malgrado nem todos os endereços urbanos indicados nos requerimentos de 59844730, 59844731, 59844732, 59844733, 59842044 sejam localizados em setores chacareiros, entendo ser plausível o argumento da defesa, de que houve equívoco no momento do preenchimento da solicitação de serviço, não sendo tal motivo, por si só, capaz de ensejar responsabilização ímproba.



O mero preenchimento irregular de requerimento administrativo é prática comum, sobretudo por pessoas humildes e de pouca instrução, população foco do programa social em questão.

Ademais, a prova testemunhal foi categórica e uníssona em apontar que nenhum serviço foi realizado em desacordo com a legislação, ou seja, em zona urbana.

Portanto, não se pode ter de absoluta certeza a conduta ímproba a partir de poucos requerimentos preenchidos quando despidos de comprovação probatória. Ressalto que o Ministério Público, embora trazendo diversas testemunhas, não logrou êxito em comprovar a execução dos serviços em área urbana.

Ante a análise dos autos, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não demonstrou fato constitutivo do direito.

Neste ínterim é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação Civil Pública. Direito constitucional e administrativo. Improbidade Administrativa. Uso de veículo oficial para fins particulares. Elemento subjetivo. Julgamento do Tema 1.199/STF. Conduta ímproba. Não comprovada. Ausência de demonstração do dolo ou má-fé. Recurso não provido. 1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que diz respeito a norma que extinguiu a modalidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados (Tema 1199). 2. O ato de improbidade administrativa exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé, consistente na ação consciente de praticar o ato. Precedentes. 3. Nas ações de improbidade administrativa, é dever do Ministério Público produzir prova segura da prática do aventado atuar ímprobo. Precedentes da Corte. 4. Na hipótese, não demonstrados elementos da prática de ato ímprobo por parte de agente público, sendo apurado que a utilização de veículo oficial para coleta de entulho era prática rotineira na localidade, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. 5. Recurso não provido. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001130-25.2016.8.22.0011, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico, Relator(a) do Acórdão: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO Data de julgamento: 22/02/2024.

Assim, de todos os ângulos, o pedido merece ser julgado improcedente, pois não há nos autos demonstração de prática de ato que atentasse contra os princípios administrativos ou gerasse enriquecimento ilícito aos requeridos, eis que os serviços contratados pelos contribuintes foram efetivamente prestados, nos moldes da Lei Municipal n.º 607/2013.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra L. C. P. e V. M. D. S., a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, II, da Lei Estadual 3.896/16.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2025.

**Kaleb Grossklauss Barbato**

Juiz(a) de direito

